
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005177-86.2011.2.00.0000

Requerente: Francisco Demontie Gonçalves Macedo

Interessado: Helton Sávio de Souza Rosa

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região (ms)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO VAGO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. Na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do respectivo Tribunal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo servidor Francisco Demontie Gonçalves Macedo, em face da Portaria TRT/DGCA/D nº 926/2011, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da qual foi designado para exercício na cidade de Campo Grande o candidato Helton Sávio de Sousa Rosa, recém-nomeado para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados.

Alega o Requerente que:

- ocupa no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, desde 19 de agosto de 2009, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, e está lotado na Diretoria do Foro Trabalhista da cidade de Dourados/MS;

- o Edital TRT/SRH/Nº 02/2011 tornou pública a abertura de Concurso de Remoção para Campo Grande/MS, destinado aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, havendo ele obtido a 1ª colocação;

- o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região preencheu a única vaga existente em Campo Grande/MS para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, mediante nomeação de candidato habilitado em Concurso Público realizado no ano de 2011, Helton Sávio de Sousa Rosa (Portaria TRT/DGCA/D nº 926/2011), em detrimento da remoção interna ainda com prazo de validade não expirado (Edital TRT/SRH/Nº 02/2011, válido até dezembro de 2011);

- o ato administrativo de lotação inicial do servidor Helton Sávio de Sousa Rosa é nulo, seja por desvio de finalidade, já que ausente interesse público na nomeação de novo servidor em condições mais vantajosas que as oferecidas aos servidores mais antigos no cargo, seja pela ausência de motivação, eis que somente há previsão jurídica para lotação inicial de servidores mediante a observância do critério da antiguidade no cargo;

- a Portaria TRT/DGCA/D n.º 926/2011 é ilegal, imoral e arbitrária, bem como atenta contra o direito líquido e certo do Requerente de ser removido para Campo Grande/MS;

- embora o servidor Helton Sávio de Sousa Rosa tenha obtido o 8º lugar no Concurso Público, foi o primeiro candidato a escolher a cidade de lotação inicial, com manifesta violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade;

- todos os outros candidatos habilitados no mesmo Concurso Público e nomeados para cargo similar tiveram lotação e entraram em exercício em localidade distinta da capital do Estado de Mato Grosso do Sul;

- a lotação do servidor Helton Sávio de Sousa Rosa em Campo Grande/MS está em desconformidade com o Edital do Concurso Público n.º 01/2010, enquanto estabelece a observância da ordem de classificação e que, após a nomeação, o candidato deverá permanecer na localidade de sua lotação inicial por, no mínimo, três anos;

- a Súmula nº 473 do STF dispõe que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”;

- o Edital de Remoção TRT/SRH/N.º 02/2011 encontra amparo no art. 36, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.112/1990, no art. 4º, parágrafo único, c/c o art. 6º da Portaria GP/DGCA n.º 743/2006 da Presidência do TRT/24;

- o Conselho Nacional de Justiça firmou que se deve oportunizar aos servidores com mais tempo de carreira, mediante concurso interno de remoção, o acesso aos cargos lotados nas Capitais e grandes cidades para, somente após, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores;

- o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o disposto no inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.112/1990, estabeleceu que a remoção constitui direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

O Requerente pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos decorrentes da Portaria TRT/DGCA/D n.º 926/2011 e, no mérito, requer: a) a desconstituição dos efeitos decorrentes da Portaria TRT/DGCA/D n.º 926/2011; b) a sua remoção para Campo Grande/MS; c) a proibição do costume *contra legem* apontado no presente procedimento.

Instado a se manifestar, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região sustenta que umas das vagas surgidas em Campo Grande/MS para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, foi preenchida mediante nomeação do candidato habilitado em Concurso Público realizado no ano de 2011, Helton Sávio de Sousa Rosa (Portaria TRT/DGCA/D n.º 926/2011), porquanto ele já era servidor pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal desde 30.04.1993, na condição de Técnico Judiciário.

Argumenta que a lotação impugnada foi fundada no costume, adotado mesmo antes da edição da norma interna que regulamenta a remoção, de que servidor já pertencente ao Quadro do Tribunal e lotado na Capital não necessita ser deslocado para o interior do Estado, em face de aprovação em Concurso Público para outro cargo, pois já teria cumprido um natural processo de progressão para o deslocamento do interior para a Capital.

Destaca que o servidor Helton Sávio de Sousa Rosa já prestou serviços no interior do Estado por mais de 4 anos, na Vara do Trabalho de Corumbá/MS, no período compreendido entre 24.11.1999 a 29.02.2004, e que, de 01.03.2004 a 21.08.2011, esteve lotado no Gabinete do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, em Campo Grande/MS.

Informa que o pedido do Requerente de anulação da Portaria de lotação do servidor Helton Sávio de Sousa Rosa, registrado e autuado sob o nº 62/2011, foi incluído na pauta da sessão

administrativa a ser realizada no dia 7 de novembro de 2011.

Em informações complementares, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região noticia que, na 8ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada no dia 7 de novembro de 2011, a matéria foi apreciada, havendo o Tribunal Pleno, por maioria, negado provimento ao recurso. O Requerido junta a cópia do referido acórdão.

Em nova petição (REQAVU32), o Requerente reitera a necessidade da concessão da liminar e sustenta a nulidade da decisão proferida na Matéria Administrativa n.º 62/2011, sob os seguintes fundamentos:

- Parcialidade de dois dos cinco Desembargadores Federais que participaram do julgamento: a) O Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior manteve o servidor Helton Sávio de Sousa Rosa trabalhando em seu Gabinete, em função de confiança, por mais de 7 anos. Nesse caso, há suspeição (amizade íntima, art. 134, I, do CPC) e impedimento (art. 18 da Lei 9.784/1999, interesse indireto, no mínimo). Essa autoridade não poderia ter participado do julgamento; b) o Magistrado Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, que mantém trabalhando em seu Gabinete, em função de confiança, o servidor Marco Aurélio Martins Silva, beneficiado pela mesma regalia concedida ao servidor Helton Sávio de Sousa Rosa. Por razões de suspeição e impedimento, essa autoridade também não poderia ter participado do julgamento da matéria administrativa;

- violação ao disposto no art. 17 da Lei n.º 9.784/1999, já que o Presidente, ante a constatação de inexistência de competência legal específica para julgar a reivindicação do servidor em matéria administrativa, deveria, na qualidade de autoridade de menor grau hierárquico, ter deliberado monocraticamente sobre a questão, e não encaminhar o pleito diretamente à apreciação do Tribunal Pleno, como fez;

- ocorreu a supressão de uma instância administrativa recursal, em razão do julgamento direto pelo Pleno da Corte;

- houve defesa de interesse meramente privado do servidor Helton Sávio de Sousa Rosa, uma vez que, se o interesse público prevalecesse, haveria o cumprimento das normas previstas na Lei 8.112/1990 (art. 36, parágrafo único, III, “c”), na Portaria n.º GP/DGCA n.º 743/2006, da Presidência do TRT/24ª Região e, sobretudo, das regras do Concurso Interno de Remoção, elaborado com a finalidade de lotar o único cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados existente em Campo Grande.

- não foi observada a jurisprudência dominante no CNJ de que o preenchimento de cargos vagos deve ser promovido, primeiro, por meio de concurso de remoção para, somente após, operar-se a lotação de novos servidores.

O Requerente também defende a insubsistência dos fundamentos lançados no referido julgado e no voto convergente (REQAVU32).

Helton Sávio de Sousa Rosa, incluído como terceiro interessado (evento 12), apresenta manifestação (evento 22, INF36) com as seguintes alegações:

- não tendo sido o concurso regional de remoção TRT/SRHN/N.º 02/2011 destinado ao preenchimento de uma vaga específica, o Requerente possuía mera expectativa de direito, e não direito líquido e certo;

- é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça que somente o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital de Concurso Público possui direito líquido e certo à nomeação;

- na remoção não há provimento de cargo, mas apenas o remanejamento do servidor dentro do Quadro de Pessoal do Tribunal, permanecendo no mesmo cargo em que foi originalmente investido;
- não concorreu com o Requerente na remoção, até porque já estava lotado no Município de Campo Grande, não havendo se falar em ofensa ao Edital do Concurso de Remoção;
- ainda que a sua lotação fosse anulada, o Requerente não teria direito à remoção, já que a Administração poderia, por exemplo, remanejar eventual vaga de Campo Grande para o interior;
- o Edital de Remoção tem como único objetivo a formação de cadastro de reserva, para que a Administração do Tribunal, quando de seu interesse e na ocorrência de vaga, remova servidor inscrito no concurso. O art. 36 da Lei n.º 8.112/1990 e o art. 2º, I, da Portaria DG/DGCA n.º 743/2006 do TRT24 embasam esse entendimento;
- da ilação dos arts. 4º e 6º da Portaria DG/DGCA n.º 743/2006 do TRT24 extrai-se que a classificação para ocupar um cargo vago é aferida pelo critério da antiguidade, considerando, para tanto, o servidor mais antigo no Órgão;
- ainda que o Terceiro Interessado concorresse com o Requerente por meio do Concurso de Remoção, teria preferência, pois entrou em exercício em cargo público pertencente ao Quadro de Pessoal do Requerido no ano de 1993, enquanto o Requerente tomou posse no cargo público perante o TRT24 somente no ano de 2009;
- os administradores do TRT24, ao fazerem prevalecer o direito de servidor que conta com quase 19 anos de exercício em cargo público, em detrimento de servidor que conta com apenas 2 anos de efetivo exercício, observaram os princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como agiram com ética e moral;
- a sua lotação inicial em Campo Grande/MS não foi ilegal, imoral ou arbitrária, como alega o Requerente;
- não existe dispositivo legal ou do Edital do Concurso Público estabelecendo que a lotação inicial não poderia ser na Capital do Estado, havendo o Requerido se valido de critério observado na maioria dos Tribunais Federais do País, qual seja, a antiguidade do servidor em seus quadros;
- é costume do TRT24 lotar na Capital servidores aprovados em Concurso Público que já pertençam ao Quadro de Pessoal do Tribunal e que, nessa cidade, já exerçam cargo público decorrente de nomeação oriunda de concurso anterior, a exemplo das Portarias TRT/DGCA/D N.ºs 658/2010, 669/2010, 611/2010, 618/2010, 619/2010, 794/2011 e 927/2011;
- diversamente do que alega o Requerente, o provimento dos novos servidores obedeceu à ordem de classificação no Concurso Público, e o servidor Helton Sávio de Sousa Rosa foi o último a tomar posse dentre os servidores nomeados;
- o Requerente confunde o instituto de provimento com o de lotação, sendo o primeiro consistente no preenchimento do cargo através da posse e o segundo destinado ao desempenho de atividades pelo servidor em uma das unidades do Tribunal;
- o Requerente, ao atribuir ausência de moralidade no ato de lotação pelo simples fato de o Terceiro Interessado haver ocupado função de confiança no Gabinete do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Júnior, fomentando publicações na mídia local, esquece que o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Júnior é conhecido por sua honradez e probidade, e, inclusive, instituiu o concurso de remoção no âmbito do TRT24;

- se houvesse proteção por parte do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Júnior, o Terceiro Interessado ainda estaria integrando o seu Gabinete, no cargo de Oficial e no exercício de Função Comissionada de nível FC-5 (Assistente de Desembargador);

- no entanto, encontra-se exercendo o cargo no qual foi investido, sem qualquer privilégio ou proteção imoral;

- a situação entre o Requerente e o Terceiro Interessado foi objeto de julgamento da Matéria Administrativa n.º 62/2011, restando prejudicado aquele em suas pretensões, conforme votos do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Relator) e voto convergente do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná;

- a afirmação do Requerente que não há como sua esposa ser removida para Dourados, em razão da inexistência de vaga nessa localidade, mostra-se totalmente falaciosa, pois a remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge pode ser feita a pedido do servidor, independentemente do interesse da Administração (Lei n.º 8.112/1990, art. 36).

Requer o Terceiro Interessado a rejeição da liminar e o indeferimento dos pedidos formulados pelo Requerente, mantendo-se incólume a Portaria TRT/DGCA/D N.º 926/2001.

O Requerido noticia (evento 31, DOC 45) que o Requerente impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, distribuído para a 1ª Vara Federal, sob o n.º 0009955-92.2011.403.6000.

Helton Sávio de Sousa Rosa, em atendimento a despacho exarado (evento 36), manifesta-se sobre as nulidades arguidas pelo Requerente, sustentando que:

- a decisão administrativa proferida pelo TRT da 24ª Região não padece de qualquer vício, porquanto o simples fato de um servidor haver prestado serviços em uma repartição pública não o torna amigo íntimo de seu superior hierárquico;

- todos os servidores que compõem a assessoria de um gabinete de Desembargador, conforme Resolução editada pelo próprio CNJ, devem ocupar funções de confiança;

- não houve supressão de instância, pois, conforme esclarecido pelo próprio Presidente do TRT da 24ª Região, a reivindicação do Requerente não se encontra entre as competências do Presidente ou Vice-Presidente do Órgão, de modo que correta a submissão da matéria diretamente ao Plenário da Corte;

- inexistiu defesa de interesse privado, pois os Administradores do TRT da 24ª Região agiram conforme o princípio da legalidade, de modo a considerar a antiguidade do servidor Helton Sávio de Sousa Rosa no exercício de cargo público do Quadro de Pessoal do Tribunal;

- o Tribunal observou o princípio da razoabilidade ao lotar servidor mais antigo diretamente na Capital, local em que já se encontrava em exercício quando da nomeação para o novo cargo;

- o TRT agiu com ética e moral, pois adequou os meios e fins, sem impor ao servidor mais antigo a obrigação de se deslocar para o interior do Estado e, imediatamente, retornar, em perfeita exegese do artigo 6º da Portaria CP/DGCA n.º 743/2006.

Também em atendimento a despacho exarado no evento 36, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região manifesta-se sobre as nulidades arguidas pelo Requerente. Alega, em suma, que:

- os arts. 18 e 20 da Lei n.º 9.784/1999 definem os critérios a serem adotados no processo administrativo quanto ao impedimento e à suspeição dos julgadores, hipóteses que não se verificam no caso concreto;

- afastada a alegação de suspeição e impedimento dos Desembargadores, é insubsistente a alegação de nulidade por falta de quórum, por estarem essas teses diretamente relacionadas;

- o Tribunal decidiu pelo encaminhamento da Matéria Administrativa n.º 62/2011 à apreciação do Pleno, pois nela se discutia a aplicação de norma oriunda desse órgão (Portaria n.º 743/2006);

- inexistem indícios de intenção do Tribunal de beneficiar algum dos servidores, mas somente de compatibilizar a normatização interna aos fatos concretos, com base na racionalidade e no costume;

- o Requerente impetrou Mandado de Segurança perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, distribuído para a 1ª Vara Federal sob o n.º 0009955-92.2011.403.6000;

- o julgamento da matéria administrativa foi baseado na racionalidade e no costume, uma vez que inexistente previsão expressa regulamentando a hipótese jurídica, o que se enquadra no permissivo do art. 13 da Portaria GP/DGCA N.º 743/2006.

O Requerente informa que desistiu do Mandado de Segurança n.º 0009955-92.2011.403.6000 e deseja prosseguir com o presente Procedimento (REQVU51 - evento 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 62/2011. NULIDADE DA DECISÃO

Consoante relatado, o Requerente defende a nulidade da decisão proferida nos autos da Matéria Administrativa n.º 62/2011, sob os seguintes fundamentos: a) parcialidade de dois dos cinco Desembargadores Federais que participaram do julgamento; b) ausência de quórum para julgamento; c) afronta ao disposto no art. 17 da Lei n.º 9.784/1999; d) supressão de uma instância administrativa recursal; e) promoção da defesa de interesse meramente privado do servidor Helton Sávio de Sousa Rosa. Sustenta, ainda, a insubsistência dos fundamentos lançados no referido julgado e no voto convergente (REQVU32).

Razão não lhe assiste. Com efeito, não é o simples fato de haver o servidor Helton Sávio de Sousa Rosa laborado, ainda que em função de confiança, no gabinete do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Júnior, que torna ausente a capacidade subjetiva do Juiz para o julgamento da lide. Menos ainda é capaz de evidenciar a ausência de parcialidade o fato de um servidor, beneficiado com o mesmo direito reconhecido ao servidor Helton Sávio de Sousa Rosa, laborar em função de confiança com o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Não caracterizadas, portanto, quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição previstas no capítulo VII da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. E, afastada a suspeição ou impedimento dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Júnior e Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, não há que se falar em ausência de quórum.

Não há que se falar, igualmente, em afronta ao artigo 17 da Lei n.º 9.784/1999, eis que o Presidente do Tribunal, ao optar por submeter a matéria diretamente ao Pleno da Corte, apenas conferiu maior respaldo e segurança jurídica à decisão, além de evitar a interposição de recurso contra eventual deliberação monocrática.

Registre-se, outrossim, que o princípio do contraditório e da ampla defesa foram devidamente assegurados ao Requerente, havendo ele se manifestado por diversas vezes no processo

administrativo.

A tese de que o Colegiado teria agido na defesa de interesse privado de outro servidor igualmente não prospera, mas apenas denota o inconformismo do Requerente com o decidido pela Corte Regional.

A questão de fundo da Matéria Administrativa n.º 62/2011 é justamente o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, que será examinado a seguir.

REJEITO, pois, as nulidades suscitadas em relação ao acórdão proferido nos autos da Matéria Administrativa n.º 62/2011 pelo TRT da 24ª Região.

2) REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Estabelecido o contraditório, passo, de pronto, ao exame do Procedimento do Controle Administrativo, ficando prejudicada a apreciação do pedido liminar.

O Edital TRT/SRH/N.º 02/2011 tornou pública a abertura de Concurso de Remoção para Campo Grande/MS, destinado aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados (evento 1, DOC10).

Nesse concurso, o Requerente, que é servidor efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região desde 2009, ocupa a primeira colocação, considerada a notícia de desistência de um dos candidatos (Evento 1, DOC12).

No dia 22 de agosto de 2011, quando ainda em vigor o Concurso de Remoção, o candidato habilitado no Concurso Público realizado no ano de 2011 pelo Requerido, Helton Sávio de Sousa Rosa (Portaria TRT/DGCA/D nº 926/2011), preencheu a única vaga existente em Campo Grande/MS para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados. À época esse servidor já se encontrava lotado em Campo Grande/MS e ocupava o cargo de Técnico Judiciário desde 1993 (evento 1, DOC14).

A designação do servidor Helton Sávio de Sousa Rosa para exercício em Campo Grande, em detrimento do Requerente, entretanto, afigura-se irregular.

O fato de o candidato habilitado em Concurso Público para o cargo de Analista judiciário já ser servidor do Quadro de Pessoal permanente do Tribunal no cargo de Técnico Judiciário não lhe garante o direito de continuar lotado na mesma cidade em que desempenhava as suas funções, mormente quando em prejuízo de servidor mais antigo na carreira de Analista Judiciário – Especialidade Execução de Mandados.

Com efeito, há que ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se ao servidor classificado em primeiro lugar no Concurso de Remoção o acesso ao cargo de lotação mais visada, para, apenas posteriormente, oferecer vaga restante ao novo servidor, ainda que já integrante do Quadro de Pessoal Permanente em outro cargo.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

Procedimento de Controle Administrativo. Pedido de Providências. Servidor público. Cargos vagos. Nomeação de concursados. Precedência da remoção. Interpretação do art. 36, p. único, inc. III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990. Recurso conhecido e provido. Precedência do pedido. Efeito ex nunc. 1) De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com

mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14). 2) Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo. 3) Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos *ex nunc*. Voto Vista Vencedor do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. (CNJ – PCA 0002743-61.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior. – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 31/32)

III - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para desconstituir os efeitos da designação do servidor Helton Sávio de Sousa Rosa para exercício na cidade de Campo Grande/MS (Portaria TRT/DGCA/D nº 926/2011, DOC14), determinando, ainda, seja observada pelo Requerido a ordem de preferência dos candidatos constantes na lista de remoção (Edital nº 02/2011, DOC10).

Intimem-se as partes e o terceiro interessado. Após, archive-se.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 22 de Fevereiro de 2012 às 16:23:57

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
244c8f9f07ddd838e556328d97727758



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br/443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **197256**



120314154319000000000000196548

